

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 056/2021-000022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de reagentes e insumos laboratoriais e contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagens para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria-Pará.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de reagentes e insumos laboratoriais e contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagens para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria-Pará.

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de despesa; 2) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 3) autorização; 4) declaração do secretário de adequação orçamentária; 5) termo de autuação do processo; 6) designação do pregoeiro e da equipe de apoio (portaria nº 089/2021); 7) minuta de edital e anexos; 8) parecer jurídico; 9) aviso de licitação e sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará; 10) editais e respectivos anexos; 11) resumo dos fatos Pregão nº 056/2021-000022; 12) Ata de Propostas; 13) Ata Parcial; 14) Ata Final; 15) vencedores do processo; 16) habilitação; 17) termo de adjudicação; 18) termo de homologação; 19) relatório de itens cancelados/fracassados/desertos; 20) Ranking do processo; 21) ata de registro de preços; 22) relatório de deságio do

processo;

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minua do edital e seus anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu normalmente por meio do <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, com a participação das empresas: a) AMAZON MEDICAL CARE EIRELI; b) BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSP. E LAB. LTDA; c) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SALVADOR; d) PARALABOR HOSPITALAR LTDA; e) RET FARMA – DIST. MED. E PROD. HOSP. LTDA.

Após a análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, foi adjudicada como vencedoras as empresas: a) AMAZON MEDICAL CARE EIRELI; b) BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSP. E LAB. LTDA; c) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SALVADOR; d) PARALABOR HOSPITALAR LTDA; e) RET FARMA – DIST. MED. E PROD. HOSP. LTDA.

Pois bem. No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeiro, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 27, da Lei 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as

contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto 10.024/19 e o Decreto Municipal 1.594/20, instituíram a modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Já o Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 776/2015, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

Caso haja orçamento disponível para custear tais despesas, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e Decreto Municipal nº 776/2015, em as suas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas, sendo as tramitações e despesas executadas, de total responsabilidade do solicitante.

Rio Maria, 12 de julho de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021